

**LEI Nº 4.770, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005 AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA.**

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA. O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei: Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Economia Solidária, tendo por objetivo potencializar o desenvolvimento de atividades de grupos organizados e de baixa renda, de forma a integrá-los no mercado formal e tornar suas atividades auto-sustentáveis. § 1º - Os grupos beneficiados por este Programa deverão ser auto-organizados, autogestionados e compostos por, no mínimo, 05 (cinco) integrantes domiciliados em Conselheiro Lafaiete há pelo menos um ano, da data de sua inscrição, sem qualquer relação de emprego formal. § 2º - Poderão se habilitar a participar do Programa de Economia Solidária grupos ainda não constituídos legalmente, desde que apresentem projetos com viabilidade de adequação aos requisitos do Programa. Art. 2º - Para a consecução dos objetivos do Programa de Economia Solidária, o Poder Público, na medida de suas possibilidades, propiciará aos grupos integrantes o acesso a equipamentos públicos, e: I. Espaço físico em prédios municipais; II. Equipamentos e maquinário para produção industrial e artesanal; III. Cursos de capacitação e apoio à comercialização de produtos ou serviços; IV. Assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, conforme a necessidade de cada grupo habilitado. § 1º - Os cursos referidos no inciso III deste artigo poderão englobar, dentre outras, as áreas de contabilidade, administração, comercialização, marketing, gestão de negócios e técnica da produção. § 2º - O apoio à comercialização consistirá na busca de alternativas para comercialização e divulgação da produção dos grupos. Art. 3º - Os grupos interessados em participar do Programa de Economia Solidária deverão formular projetos de trabalho que deverão conter discriminadamente ao menos: I. O número de integrantes do grupo pretendente; II. A forma associativa existente entre seus integrantes; III. A maneira pela qual são tomadas as deliberações do grupo; IV. A sede do grupo ou o local onde se reúnem; V. Declaração, a ser comprovada, de que seus componentes não estão empregados no mercado formal de trabalho, com apresentação da Carteira de Trabalho; VI. Declaração, a ser comprovada, de que a mão-de-obra utilizada pelo grupo restringe-se ao trabalho de seus integrantes; VII. Comprovação de que a renda familiar dos integrantes do grupo é de no máximo 05 (cinco) salários mínimos; VIII. Comprovação de que nenhum dos integrantes do grupo possui idade inferior a 18 (dezoito) anos. § 1º - O tempo de permanência do grupo no Programa de Economia Solidária será de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois). § 2º - Verificada qualquer informação falsa, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis e à imediata suspensão de sua participação no Programa de Economia Solidária, se nele já houver ingressado, ressalvados os direitos de ampla defesa e contraditório. Art. 4º - A utilização de espaços públicos sujeita os grupos às regras de uso pertinentes, que constarão nos termos de permissão de uso. Art. 5º - Nenhum equipamento ou maquinário pertencente ao Município será entregue aos grupos sem o correspondente Termo de Compromisso e Convênio, nos quais constarão as obrigações dos beneficiários. Art. 6º - Os cursos de capacitação do grupo como um todo deverão ter frequência obrigatória, sem a qual serão suspensos os benefícios, ficando o grupo inapto a permanecer no Programa de Economia Solidária. Parágrafo Único - Para a realização dos cursos obrigatórios não poderá ser cobrado nenhum valor do grupo convocado. Art. 7º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005. Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS Prefeito Municipal Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES Procurador Municipal